

CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA - ME
CNPJ 02.746.438/0001-49

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, ELTON RICK HOLLEN, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL), DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ESTADO DO PARANÁ.

02.746.438/0001-49

Construtora Alvir Lopes Ltda.

Rua Marechal Hermes da Fonseca, s/n Centro
CEP 84620 000 CRUZ MACHADO PARANÁ

Ref.: EDITAL DE

Processo Licitatório Nº 021/2016

Concorrência Pública Nº 001/2016.

CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.746.438/0001-49, com sede na Rua Marechal Hermes da Fonseca, s/n, na cidade de Cruz Machado, Estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no §3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas razões de

IMPUGNAÇÃO

, FACE OS RECURSOS DE INABILITAÇÃO, contra a decisão dessa Digna Comissão de Licitação que inabilitou a **Empresa ENG9 Construção Civil Eireli-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 03.466.072/0001-17 e a **Empresa GJ engenharia & construção civil**, inscrita no CNPJ sob nº 04.129.613/001-84, demonstrando os motivos de que roga pela procedência e continuidade quanto a inabilitação das Empresas referidas, motivos a seguir expostos e articulados:

CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME
CNPJ 02.746.438/0001-49

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Municipalidade para o certame licitatório acima mencionado, a Impugnante CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME, veio dele participar.

No entanto, a Douta Comissão Permanente de Licitação julgou a subscrevente, bem como todos os demais licitantes inabilitados, assim, abrindo o prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação, com base no Art. 48º, §3º da Lei de Licitações 8.666/93.

Ocorre que as Empresas ENG9 Construção Civil Eireli-ME e a Empresa G. J. engenharia & construção civil, protocolaram recurso face a inabilitação das mesmas, o que prejudicou o prazo para apresentação de nova documentação, e nos termos do art. 109, §3º da lei 8.666/93 a Impugnante vem apresentar suas razões face os recursos interpostos.

II – AS RAZÕES DE PERMANENCIA DE INABILITAÇÃO


A Comissão Permanente de Licitação (CPL) ao considerar a inabilitação incorreu na prática de ato manifestamente legal quanto a decisão face as empresas ENG9 Construção Civil Eireli-ME e G. J. engenharia & construção civil.

Senão vejamos:

De acordo, com os pontos questionados pelas Empresas Inabilitadas em sede de recurso extraísse dos Itens **8.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e **8.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** do Edital 021/2016, dispositivos tidos como violados do certame questionado, onde as licitantes deveriam juntar documentos pertinente:

8.1.4.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.4.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com atribuições compatíveis ao objeto licitado, mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa ou Contrato de Trabalho juntamente com a apresentação de comprovante de depósitos regulares do Fundo de Garantia, em nome do engenheiro que venha ser indicado como responsável. Obs.: Caso o Responsável Técnico pelos serviços, seja dirigente



CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME
CNPJ 02.746.438/0001-49

ou sócio da empresa proponente, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou apresentar cópia do contrato social;

8.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.1.3.1. Certidão negativa de falências ou recuperação judicial, expedida pelo Oistribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de abertura dos envelopes.

8.1.3.3. No caso da empresa apresentar índice contábil de Liquidez Corrente ou Liquidez Geral menor que 1 (um), porém positivo, é exigida obrigatoriamente a comprovação de possuir Capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez inteiros por cento) do valor estimado da Contratação, exigência esta prevista nos parágrafos 2º e 3º, do art. 31 da Lei 8.666/93, e devendo a **comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, e/ou através da apresentação do balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/200.**

Onde:

LG = Liquidez Geral

LC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

AP = Ativo Permanente

RLP = Realizável a Longo Prazo

ELP = Exigível a Longo Prazo

De acordo com a ata da sessão de habilitação, todas as Construtoras foram declaradas INABILITADAS por unanimidade, onde as recorrentes em recurso, foram inabilitadas nos moldes:

ATA DE DILIGÊNCIA E DE DELIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROCESSD:
Nº 021/2016
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 00112016

ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME Empresa declarada INABILITADA por unanimidade, pelo fato da ausência da comprovação dos depósitos do FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço) em nome do engenheiro que venha a ser indicado como responsável.

G. J. CONSTRUÇÕES LTDA EPP Empresa declarada INABILITADA por unanimidade, pelo fato da ausência da comprovação dos depósitos do FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço) em nome do engenheiro que venha a ser indicado como responsável, pelo fato de não apresentar Certidão Negativa citada de Falências ou Recuperação Judicial item B.1.3.1 e pelo fato de apresentação incompleta de Balanço Patrimonial —conforme item B.1.3.3 onde não conta os índices utilizados para o calculo do demonstrativo de capacidade financeira no que se destaca o índice de Ativo Circulante.



CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME
CNPJ 02.746.438/0001-49

Assim, explícito os fatos que levaram a inabilitação das Empresas retro mencionadas, passamos a fundamentação individual, afim de evidenciar os motivos de que deve ser mantida a declaração de inabilitação de todas as Empresas do certame licitatório, bem como nos termos do Art. 48º, §3º da Lei de Licitações 8.666/93, deve ser aberto novo prazo de oito dia úteis para apresentação de nova documentação as Empresas licitantes.

II.A – ITEM 8.1.4.3 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) EDITAL 021/2016.

O Edital previa quanto a Qualificação técnica no que se refere a inabilitação das Empresas a apresentação de comprovante de depósitos regulares do Fundo de Garantia, em nome do engenheiro que venha ser indicado como responsável, vejamos:

8.1.4.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.4.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com atribuições compatíveis ao objeto licitado, mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa ou Contrato de Trabalho juntamente com a apresentação de comprovante de depósitos regulares do Fundo de Garantia, em nome do engenheiro que venha ser indicado como responsável. Obs.: Caso o Responsável Técnico pelos serviços, seja dirigente ou sócio da empresa proponente, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou apresentar cópia do contrato social;

Assim a Empresa ENG9 Construção Civil Eireli-ME em suas alegações fundamenta que *"a aplicação dessa exigência à empresa recorrente se revela ilegal e passível de determinação a anulação do procedimento licitatório em questão pelo Poder Judiciário,..." (grifo nosso)*

Na mesma esteira cita que deve ser feita a observância dos princípios *"consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, dos quais o princípio da legalidade." (grifo nosso)*

Ainda alega, *"Na medida em que a licitação "será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicas da legalidade", deve-se ter clareza de que as exigências a serem feitas a titulo de habilitação não podem extropolar a rol de requisitos fixada pela própria Lei nº 8666/93 em seus arts. 27 a 31." (grifo nosso)*



CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME
CNPJ 02.746.438/0001-49

Continua, "Lago, os requisitos que podem ser aplicados para a aferição da condição de habilitação das licitantes foram definidos pela Lei nº 8.666/93 e não cabe à Administração inovar, de modo a fazer qualquer exigência que não encontre amparo legal. **(grifo nosso)**

Por fim cita o Art. 30, onde verificamos no inc. II, c/c, § 1º, inc. I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, a qualificação técnica para participação em licitações de obras e serviços pode ser exigida tanto do licitante quanto da existência de profissional capacitado pertencente ao seu quadro permanente de pessoal, como reza o § 2º "As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório"

Após manifestado suas alegações no que se refere a comprovação do recolhimento de FGTS, a Empresa ENG9 Construção Civil Eireli-ME declara:

"Contudo, esse dispositivo da Lei nº 8.666/93 não permite à Administração restringir a forma de comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da licitante de modo a comprovação dessa condição

A

CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME
CNPJ 02.746.438/0001-49

apenas por meio da comprovação de contrato de trabalho ou de vínculo societário.

O vício de ilegalidade reside exatamente nesse ponto.

Passa assim a Empresa a vasta fundamentação sobre a legalidade vínculo societário por parte do responsável técnico, o que da Ata de inabilitação não consta, uma vez que a Empresa foi inabilitada pela ausência da comprovação dos depósitos do FGTS em nome do engenheiro que venha a ser indicado como responsável.

No mesmo sentido a Empresa **G. J. engenharia & construção civil** se contentou em proferir manifestação de que houve um erro no edital citando alguns trabalhadores que tem direito ao recebimento do FGTS, bem como, que segundo a Empresa houve um entendimento posterior pela Comissão de licitação do qual consta nestes termos:

FGTS do funcionário – não procede.

Assim, tão simplória a defesa, que desmerece qualquer apreciação devendo ser mantida a inabilitação da empresa pela ausência da comprovação dos depósitos do FGTS em nome do engenheiro que venha a ser indicado como responsável.

DIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, VEJAMOS O QUE PRESCREVE O ART. 29, INC. IV DA LEI 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais **instituídos por lei**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Neste diapasão, observamos que é estritamente necessária a prova da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) instituídos por Lei. Pois bem, vejamos o que prescreve a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, em seu art. 27, alínea "a":

Lei nº 8.036/1990.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

A

CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME
CNPJ 02.746.438/0001-49

A Lei é clara em dizer que é obrigatória a prova da regularidade do FGTS, afim de comprovar a legalidade e observância dos preceitos Constitucionais definidos e contidos juntos ao Edital proveniente do certame licitatório nº 021/2016, Concorrência Pública nº 001/2016.

A seguir elencamos diversas Deliberações do Tribunal de Conta da União com crivo na matéria discutida:

DELIBERAÇÕES DO TCU:¹

Observe com rigor o art. 195, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 47, inc. I, alínea a da Lei 8.212/91 e com o art. 27, alínea a da Lei 8.036/90, no que tange à obrigatoriedade de exigir-se das pessoas jurídicas a serem contratadas, assim como durante a manutenção do contrato, a comprovação de sua regularidade com a seguridade social (INSS e FGTS). Acórdão 524/2005 Primeira Câmara

Faça constar dos processos os comprovantes de Regularidade com a Previdência Social e com o FGTS, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036/90. Acórdão 251/2005 Plenário

Inclua, em futuros editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII). Acórdão 2684/2004 Primeira Câmara

Abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei no 8.666/1993, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal. Decisão 792/2002 Plenário

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada. Decisão 705/1994 Plenário

(¹)http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/16%20Fase%20Externa.pdf

CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME
CNPJ 02.746.438/0001-49

Desta forma observamos que a Administração tem o dever de exigir uma quantidade cada vez maior de documentos das licitantes com a finalidade de se resguardar de possíveis prejuízos com o não pagamento de verbas trabalhistas e/ou da responsabilidade subsidiária por débitos previdenciários não pagos.

Reafirmando as alegações amplamente manifestas anteriormente esclarecemos que a Regularidade Fiscal significa que o licitante se encontra de forma regular perante suas obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço. Cumpre aqui desfazer um equívoco habitual: Regularidade não quer dizer Quitação.

Concluindo por tanto, quanto a Qualificação Técnica, o licitante interessado na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas, tendo a documentação relativa à qualificação técnica nos termos da Lei, observando assim, que o Edital não solicitou documentos a mais do que os necessários, para a estreita observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal.

II.B – ITEM 8.1.3.1 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) EDITAL 021/2016.

A Empresa G. J. CONSTRUÇÕES LTDA EPP, da mesma feita foi declarada inabilitada pelo fato de não apresentar Certidão Negativa citada de Falências ou Recuperação Judicial item 8.1.3.1:

G. J. CONSTRUÇÕES LTDA EPP Empresa declarada INABILITADA por unanimidade, pelo fato da ausência da comprovação dos depósitos do FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço) em nome do engenheiro que venha a ser indicado como responsável, **pelo fato de não apresentar Certidão Negativa citada de Falências ou Recuperação Judicial item 8.1.3.1** e pelo fato de apresentação incompleta de Balanço Patrimonial —conforme item 8.1.3.3 onde não conta os índices utilizados para o calculo do demonstrativo de capacidade financeira no que se destaca o índice de Ativo Circulante.

Desta forma interpôs recurso rogando pela improcedência e reforma da decisão afim de sua habilitação, alegando que a Certidão foi apresenta.

Do edital extraísse:

8.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.1.3.1. Certidão negativa de falências ou recuperação judicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido



CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME
CNPJ 02.746.438/0001-49

realizada em data não anterior a 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de abertura dos envelopes.

Ocorre, que deve ser levado em consideração os registros feitos em ata, bem como observados os estritos procedimentos legais, afim de que sejam observados e assegurados os direitos dos licitantes, uma vez que se foi declara inabilitada pela falta da apresentação da referida Certidão deve ser digna esta Comissão em comprovar a ocorrência dos fatos a fim sanar as dúvidas, bem como manter a Empresa inabilitada pelos próprios fundamentos.

II.C – ITEM 8.1.3.3 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) EDITAL 021/2016.

Da mesma forma a Empresa G. J. CDNSTRUÇÕES LTDA EPP, foi declarada inabilitada pelo fato de apresentação incompleta de Balanço Patrimonial, conforme item 8.1.3.3, onde não conta os índices utilizados para o cálculo do demonstrativo de capacidade financeira no que se destaca o índice de Ativo Circulante:

G. J. CONSTRUÇÕES LTDA EPP Empresa declarada INABILITADA por unanimidade, pelo fato da ausência da comprovação dos depósitos do FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço) em nome do engenheiro que venha a ser indicado como responsável, pelo fato de não apresentar Certidão Negativa citada de Falências ou Recuperação Judicial item 8.1.3.1 e **pelo fato de apresentação incompleta de Balanço Patrimonial —conforme item 8.1.3.3 onde não conta os índices utilizados para o calculo do demonstrativo de capacidade financeira no que se destaca o índice de Ativo Circulante.**

Do edital extraísse:

8.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.1.3.3. No caso da empresa apresentar índice contábil de Liquidez Corrente ou Liquidez Geral menor que 1 (um), porém positivo, é exigida obrigatoriamente a comprovação de possuir Capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez inteiros por cento) do valor estimado da Contratação, exigência esta prevista nos parágrafos 2º e 3º, do art. 31 da Lei 8.666/93, e devendo a **comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, e/ou através da apresentação do balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/200.**

Onde:

LG = Liquidez Geral

LC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

AP = Ativo Permanente

RPL = Realizável a Longo Prazo

ELP = Exigível a Longo Prazo

CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME
CNPJ 02.746.438/0001-49

Desta forma interpôs recurso rogando pela improcedência e reforma da decisão afim de sua habilitação, alegando que entregou todos os documentos de forma completa no dia da audiência da licitação.

Analisando os fatos bem como o Recurso interposto, verifica-se que a Empresa G. J. CONSTRUÇÕES LTDA EPP deixou de apresentar o referido Balanço Patrimonial (documento) **completo** indispensável, segundo o subitem 8.1.3.3, uma vez que previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal.

Ademais, consoante previsão no art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Friza-se, que o licitante poderia, em sede de recurso na forma da legislação vigente, impugnar o edital na fase de habilitação e não o fez. Após, o direito se esvai com a aceitação das regras do certame.

Dessa forma deve ser mantida a decisão que inabilitou a empresa G. J. CONSTRUÇÕES LTDA EPP afim de que deixou de observar os requisitos legais do Edital 021/2016, por apresentação incompleta dos documentos necessários à habitação.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dignos integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Ilustríssimo Senhor Presidente da CPL, o Impugnante abaixo subscrito, considerando toda matéria retro discutida, roga pela procedência quanto a continuidade na inabilitação das Empresas ENG9 Construção Civil Eireli-ME e G. J. engenharia & construção civil, uma vez que dá inabilitação destas a hora Impugnante não teve sua empresa inabilitada pelo mesmo fato, e sim por item diverso do edital (8.1.4.5), **IMPORTANTE MENCIONAR QUE SERIA HABILITADA INCLUSIVE PELOS ITENS QUE INABILITARAM AS EMPRESAS NOMINADAS, o que deixa claro, a legalidade por parte dos itens solicitados junto ao edital do Procedimento Licitatório nº 021/2016, Concorrência Pública nº 001/2016,** desta forma, desmerecendo todas alegações elaboradas em recurso por ambas as Empresas, devendo assim, permanecerem inabilitadas.



CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME
CNPJ 02.746.438/0001-49

IV – DO PEDIDO

Com as justificativas acima expostas fica demonstrado claramente que as Empresas que protocolaram recurso contra sua inabilitação devem ser mantidas **INABILITADAS** pelos fundamentos expostos, devendo nos termos da ata lavrada, ser aberto novo prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, com base no Art. 48º § 3, da Lei de Licitações 8.666/93.

Outrossim, lastreada nas razões de impugnação, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Cruz Machado/PR, 18 de março de 2016.

CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA – ME

CNPJ nº 02.746.438/0001-49

02.746.438/0001-49

Construtora Alvir Lopes Ltda.

Rua Marechal Hermes da Fonseca, s/n Centro
CEP 84620-000 CRUZ MACHADO PARANÁ